



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DEVEDOR: PABLO HENRIQUE BORGES, [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representado por seu advogado Alexandre Vaz,
inscrito na OAB/GO nº 45.223 [REDACTED]

CREDORA: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, órgão de representação judicial e extrajudicial da União (Fazenda Nacional), neste ato representada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região e pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, situada à Avenida Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco-SP, CEP 06036-013.

*As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, conforme autoriza o artigo 190 do Código de Processo Civil e nos termos da Portaria PGFN n.º 742, de 21 de dezembro de 2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.*



DO OBJETO E CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 1ª. O presente Negócio Jurídico Processual objetiva o equacionamento e regularização da inscrição em DAU nº 80 1 19 001962-96, em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme plano de amortização fiscal constante no Anexo I.

§1º. O vencimento da primeira amortização ocorrerá em 31.01.2020 e das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Negócio Jurídico Processual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guias de arrecadação com a imputação do montante mensal devido diretamente na inscrição em DAU nº 80 1 19 001962-96.

§4º. O DEVEDOR deverá encaminhar ao endereço eletrônico da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco – SP (psfn.sp.osasco@pgfn.gov.br), até o 15º dia do mês em referência, o valor apurado por ele para a amortização da parcela mensal, conforme especificado no Anexo I do presente termo, de modo a viabilizar a emissão da guia de pagamento para recolhimento dos valores, a serem imputados na forma do parágrafo anterior.

§5º. Ao final das 60 (sessenta) amortizações, caso reste saldo a ser pago, o DEVEDOR se obriga a quitar integralmente o saldo devedor, em pagamento único, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da amortização nº 60 (sessenta).

§6º. O DEVEDOR aceita todas as condições propostas para o plano de amortização do débito fiscal consolidado.

§7º. O presente Negócio Jurídico Processual não confere ao DEVEDOR o direito de expedição de certidão de regularidade fiscal, salvo se apresentada garantia útil na totalidade



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

de todos os seus débitos e desde que a garantia seja expressamente aceita pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco – SP.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual, renunciando a qualquer tipo de discussão, tanto na esfera judicial, quanto na esfera extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação ao débito inserido no presente acordo, enquanto vigente o presente Negócio Jurídico Processual, a cada pagamento efetuado.

DO PROCESSO JUDICIAL

CLÁUSULA 3ª. O presente Negócio Jurídico Processual, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade da inscrição em DAU nº 80 1 19 001962-96.

§1º. Durante o período de vigência do Negócio Jurídico Processual, a União não se oporá à suspensão da execução fiscal 500541403-2019.4.03.6144 e não serão adotadas medidas executivas judiciais e extrajudiciais para a cobrança desses débitos.

§2º. Enquanto suspensa a execução fiscal, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do Negócio Jurídico Processual, nos autos da execução fiscal, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 4ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar na execução fiscal nº 500541403-2019.4.03.6144 noticiando ao juízo a celebração do Negócio Jurídico Processual.



DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA 5ª. Implicará rescisão do presente Negócio Jurídico Processual, com o imediato prosseguimento da cobrança:

- I - a falta de pagamento de 02 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II - a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
- III - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do DEVEDOR, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- IV - a não homologação judicial, quando for o caso;
- V - a existência de débitos inscritos em dívida ativa que não façam parte do plano de amortização, não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias a partir do ato de inscrição;
- VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente Negócio Jurídico Processual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6ª. O Negócio Jurídico Processual produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindido o Negócio Jurídico Processual, será retomado o curso do processo, com a tomada de providências para a cobrança do crédito executado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

CLÁUSULA 7ª. O DEVEDOR se obriga a encaminhar ao endereço eletrônico da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP (psfn.sp.osasco@pgfn.gov.br), mensalmente, o comprovante de pagamento das amortizações realizadas no período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

CLÁUSULA 8ª. A celebração do presente Negócio Jurídico Processual não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão consideradas obrigações tributárias correntes, para os fins do presente Negócio Jurídico Processual, aquelas vencidas e não pagas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação expedida pelo órgão administrador do débito.

CLÁUSULA 9ª. Cessarão os efeitos deste Negócio Jurídico Processual se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente Negócio Jurídico Processual ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 10ª. O presente Negócio Jurídico Processual não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 11ª. O presente Negócio Jurídico Processual e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na redução do montante do débito inscrito ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 12ª. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, havendo aditamento a este negócio apenas quando for entendido necessário.

CLÁUSULA 13ª. Além das presentes cláusulas, são partes integrantes deste Negócio Jurídico Processual:

ANEXO I – Plano de amortização com o valor das parcelas básicas sem juros;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Osasco-SP, 08 de janeiro de 2020.

Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região

MAX OLIVEIRA DO COUTO

Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP

Devedor e representante:

PABLO HENRIQUE BORGES



ALEXANDRE VAZ

OAB/GO nº 45.223



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – PARCELAS BÁSICAS

Nº da Parcela	Tipo	Valor Básico
001	Parcela Básica	R\$ 1.000.000,00
002	Parcela Básica	R\$ 750.000,00
003	Parcela Básica	R\$ 750.000,00
004	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
005	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
006	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
007	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
008	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
009	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
010	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
011	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
012	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
013	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
014	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
015	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
016	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
017	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
018	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
019	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
020	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
021	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
022	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
023	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
024	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
025	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
026	Parcela Básica	R\$ 133.241,06



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

027	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
028	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
029	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
030	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
031	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
032	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
033	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
034	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
035	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
036	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
037	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
038	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
039	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
040	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
041	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
042	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
043	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
044	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
045	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
046	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
047	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
048	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
049	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
050	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
051	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
052	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
053	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
054	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
055	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
056	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
057	Parcela Básica	R\$ 133.241,06



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

058	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
059	Parcela Básica	R\$ 133.241,06
060	Parcela Básica	R\$ 133.241,06

*Valores básicos atualizado para julho/2019. No momento do pagamento da amortização, deve o DEVEDOR acrescentar juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Negócio Jurídico Processual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos da Cláusula 1ª, II, §1º.